

Entretanto os jesuitas não desanimavam na sua luta com os colonos, e como consequencia dessa luta surgiu a Lei de 1 de Abril de 1680, restaurando a de 30 de Julho de 1609 e abolindo portanto, mais uma vez, a escravidão dos indios. Ordenava a Lei que «se não podesse captivar indio algum em nenhum caso, nem ainda nos exceptuados nas leis anteriores, sendo livres os que fossem prisioneiros nas guerras offensivas ou defensivas que com os colonos fizessem, como se usa nas da Europa; podendo somente ser entregues nas aldeias de indios livres catholicos, para que se podessem reduzir á Fé e servir ao Estado ».

Uma Provisão, tambem de 1 de Abril de 1680 e animada do mesmo espirito da Lei, regulava devidamente a distribuição e serviço dos indios livres.

Mas a hydra escravocrata era como a de Lerna: tinha uma infinidade de cabeças e quando cahia decepada uma dellas outras logo alteavam-se possantes e temerosas.

A Lei de 2 de Setembro de 1684 foi promulgada aparentemente para restabelecer as *administrações particulares* de indios; mas na realidade o que ella fazia era preparar-lhes a reescravidão. «Era a escravidão disfarçada o que se restabelecia» — diz-nos muito bem Perdigão Malheiro, fallando dessa lei.

Em todo caso vigorava officialmente a Lei de 1680, seguida de perto pela Carta Regia de 21 de Dezembro de 1686 que novamente reintegrara os religiosos na direcção espiritual e temporal dos aldeamentos, quando em 24 e 28 de Abril de 1688 dois Alvarás vieram alterar notavelmente a legislação anterior.

O primeiro desses Alvarás dispunha sobre os resgates de indios, que passavam a ser feitos á custa da real fazenda, devendo os indios resgatados ser distribui-

dos pelas Camaras, com autoridade do Governador ás pessoas que *delles maior necessidade tivessem* para suas lavouras e fazendas. O Alvará de 28 de Abril derogava em parte a Lei de 1º de Abril de 1680 e restabelecia, com algumas alterações, a de 9 de Abril de 1655, que como vimos permittia a escravidão em certos casos.

Ficava assim, de facto e de direito, readmittido na colonia o instituto escravista, e a Corôa portugueza de mais em mais o radicava pelos seus actos indecisos e contradictorios. São provas disso a Carta Regia de 5 de Julho de 1715, que prohibiu o captiveiro *injusto* dos indios; a Provisão de 9 de Março de 1718 que principiava reconhecendo a liberdade delles e terminava recomendendo e sancionando a escravisação dos que «andam nus, atropellão as leis da natureza, não fazem differença de mãe e filha para satisfação de sua lascivia, comem-se uns aos outros»; e a Carta Regia de 30 de Maio do mesmo anno, que autorisou o resgate de 200 indios para com o producto da *venda* dos mesmos auxiliar-se a construcção de uma nova igreja cathedral no Maranhão.

Porem o estado das cousas ia ser em breve profundamente modificado.

A 20 de Dezembro de 1741 o papa Benedicto 14º expediu, dizem que a instancias de D. João 5º, uma bulla, confirmadora das de Paulo 3.º e Urbano 8º, prohibindo terminantemente, sob pena de excommunhão *latae sententiae*, que qualquer pessoa secular ou ecclesiastica possuísse como escravos indios e os reduzisse a captiveiro por qualquer forma.

D. João 5º não teve occasião ou não teve animo de fazer effectiva em seus dominios da America a execução dessa bulla. Coube esta generosa tarefa a D. José 1º ou antes ao Marquez de Pombal.

A Lei de 6 de Junho de 1755 applaudiu e consagrou a doutrina da bulla de Benedicto 14º e mandou nova e decisivamente observar a Lei de 1680, declarando os indios do Estado do Maranhão «livres em tudo e por tudo» facultando-lhes servir a quem bem quizessem, julgando-os capazes de todas as honras, privilegios e liberdades, extinguindo as antigas *administrações* e *administradores*, etc. E como complemento necessario desta lei foi publicado no dia 7 do mesmo mez e anno um Alvará *abolindo inteira e absolutamente o poder temporal dos missionarios de qualquer religião, e em consequencia dando nova forma ao governo temporal dos indios, que deviam ser governados pelos seus respectivos principaes, tendo como subalternos os sargentos-móres, capitães, alferes e meirinhos de suas nações.* (1)

Em 8 de Maio de 1758 e por Alvará devidamente promulgado foram as providencias legislativas de 1755 feitas extensivas a todos os indios do Brazil, e foi esse o grande e quasi decisivo golpe dado na torpe instituição que colonos e jesuitas exploraram por mais de dois seculos,—aquelles aberta e cynicamente, estes com o pretexto da cathechese e sob o manto da philantropia religiosa.

Dizemos que o golpe de 1758 foi *quasi decisivo* por que ainda por Carta Regia de 1798 foi preciso confirmar e reiteirar as disposições das leis pombalinas, abolindo-se o *Directorio* dos indios, cujas attribuições levavam a grandes abusos e abriam portas aos sophismas dos escravizadores.

E demais ainda depois de 1798, e por larguissimos annos, a plena e absoluta liberdade dos pobres indigenas

(1) *Vid.* Perdigão Malheiro : ob. cit ; parte 2ª pag. 192.

foi insidiosamente sacrificada por medidas tomadas pelo principe regente na já então Côrte do Brazil e pelos governos que lhe succederam. E' bastante citar, para comprovação deste asserto as Cartas Regias de 13 de Maio e 5 de Novembro de 1808 e a de 1º de Abril de 1809, pelas quaes se autorisou o captiveiro temporario (por 10 e 15 annos) dos botocudos e bugres aprisionados em guerra. (1)

Foi esta que ahi fica, na sua singularissima feição de labyrintho, de cahos, de protheu administrativo, a extravagante legislação portugueza sobre os indios da colonia brasileira.

Talvez mais firme, menos vacillante e contradictoria, porem certamente tão curiosa quanto a legislação relativa aos indios, é a que se refere á immigração, ao commercio, á industria, aos negocios financeiros, na colonia.

Não nos alongaremos no seu estudo, na analyse vagarosa dos seus elementos. Procuraremos apenas caracterisar esse departamento do colonato, destacando aqui e ali uma ou outra lei de grande alcance.

Abordemos este trabalho fallando das leis sobre immigração e estrangeiros.

O pensamento e os actos do governo portuguez em tal assumpto foram sempre no sentido de impedir a vinda dos seus subditos europeus para o Brazil e de prohibir a inspecção e estudo de nossa patria por estrangeiros quaesquer. As Cartas Regias de 3 de Setembro de 1667, 28 de Abril de 1674, 14 de Fevereiro e 21 de Março de 1694, e as Leis de 26 de Novembro de 1709, 19 de Fevereiro de

(1) Estas cartas regias e todas as outras disposições sophismadoras da liberdade dos indios só foram definitivamente revogadas no periodo regencial, por Lei de 27 de Outubro de 1831. Coube assim aos gloriosos homens de então a tarefa de dar o tiro de honra no indigno regimen de servidão india.

1711, 20 de Março de 1720, attestam-n'os de mm modo completissimo. O ultimo dos citados decretos estatua que só teriam licença para passar ao Brazil as «pessôas despachadas com governos, postos, cargos ou officios», os religiosos incumbidos de missões ou commissões, e aquelles individuos portuguezes que «provassem com documentos irem fazer negocio consideravel, com fazendas suas ou alheas, *para voltarem*».

Como flagrante exemplo da intolerancia da metropole nesta materia, basta lembrar a Carta Regia de 2 de Junho de 1800, em que se recommendava ao governador e capitão general do Pará que se verificasse e impedisse «com a maior exacção e escrupulo» a estada ali de «um tal barão de Humboldt, natural de Berlim» que havia viajado pelo interior da America «tendo mandado algumas observações geographicas dos paizes por onde tem decorrido e tendo feito uma collecção de 1500 plantas novas».

Era o fechamento hermetico, a sequestração absoluta da colonia. Nem a alta e serena sciencia escapava da prohibição de entrar no Brazil! Imagine-se por ahí quaes podiam ser as determinações legaes a proposito de commercio com estranhos.

Por Carta Regia de 28 de Novembro de 1606 foi terminante e absolutamente prohibido todo commercio estrangeiro «nas partes da India e dominios ultramarinos». Em 21 de Julho de 1661 e 27 de Janeiro de 1662 outras Cartas Regias renovaram a prohibição de virem navios estrangeiros fazer commercio nas capitánias, e mandaram aos governadores que não consentissem em tal commercio sob pena de perda do posto. (1)

(1) No mesmo sentido ha a Carta Regia de 8 de Fevereiro que 1711. A *Provisão* de 3 de Janeiro de 1721 prohibiu tambem expressamente todo e qualquer commercio com os francezes de Cayenna.

Não admira que assim fosse quanto ao commercio com o exterior, desde que para o proprio commercio interno não havia liberdade senão quando a queriam conceder as autoridades. No *Jornal de Timon* encontra-se a interessante noticia de que, em 1650, Francisca de Mello e seu marido foram notificados por parte da Camara de São Luiz para que *não vendessem mais cousa alguma por grosso ou por miudo*, visto queixar-se todo o povo de que elles o roubavam! (1)

Mas comprehende-se bem que as necessidades materiaes, propriamente commerciaes, iam todos os dias crescendo na America portugueza. E era preciso dar satisfação a essas necessidades, sob pena de formidavel crise economica, seguida do estacionamento, da paralysação da machina colonial.

O expediente que nesta conjuntura occorreu ao governo da metropole foi a criação das grandes companhias de commercio destinadas a fazer a importação e exportação necessarias ao Brazil. Os privilegios excepçoes quanto á sua composição e direcção e o monopolio de certos generos de primeira necessidade fôram as características das companhias de que se trata.

A primeira dellas, a denominada *Companhia Geral do Commercio do Brazil*, constituiu-se em principios de 1647, sendo confirmados os respectivos Estatutos por Alvará expedido em data de 10 de Março. Seguiu-se, trinta e poucos annos depois, a *Companhia de Commercio do Maranhão*, autorisada pelo Alvará de 12 de Fevereiro de 1682. Vieram, finalmente, no seculo 18, sob o

(1) Ainda a Camara de São Luiz, em 1694, *prohibiu os doces* «porque as doceiras para os venderem por alto preço, atravessavam todo o assucar em damno do bem commum.»

reinado de D. José, as Companhias do *Grão Pará e Maranhão* (1755) e de *Pernambuco e Parahyba* (1759).

Já observámos que as características de taes companhias eram enormes privilegios coroados pelo monopólio de certos generos. Assim a de 1647 teve o praso de 20 annos, prorogavel por mais 10 si lhe conviesse, para funcionar, e teve o estanco do páo-brazil e de «todo o vinho, farinha, azeite e bacalháo necessario para o consumo do Brazil», só ella podendo vender ditos generos a preço taxado. Concedeu-se-lhe uma independencia e isenção absolutas da jurisdicção de todo e qualquer ministro ou tribunal e de quaesquer autoridades do reino e da colonia. Sua administração ou governo compunha-se de uma junta de 9 membros ou deputados que só á autoridade de el-rei cediam, no exercicio de suas attribuições e direitos.

Tambem a primeira companhia do Maranhão teve estanco por 20 annos e pela 6.^a clausula do seu contracto ficava «prohibido a todos os vassallos do reino, ilhas e conquistas, commerciar naquelle Estado pelo espaço dos ditos vinte annos, ficando todo o supprimento a cargo dos assentistas somente».

Privilegios e isenções mais ou menos semelhantes obtiveram as Companhias de 1755 e 1759. Nenhuma dellas no entanto durou por muito tempo, e a somma dos vexames e males que produziram ao Brazil ultrapassou em muito o pequenissimo numero de beneficios materiaes que proporcionaram aos habitantes do paiz. Os historiadores são accordes em asseverar que foram uma das causas da rebelião maranhense, capitaneada por Becknan, os soffrimentos e privações inflingidos ao povo pelo estanco daquelle Estado.

Mas a Côrte portugueza não tinha em muita conta as vexações do povo e o abatimento das suas energias industriaes.

Entre outras, uma exuberante prova dessa disposição de animo do governo da metropole, póde ser encontrada no Alvará de 5 de Janeiro de 1785, que extinguiu todas as fabricas e manufacturas de ouro, prata, seda, algodão, linho e lã, existentes no Brazil.

O referido Alvará mascarou-se com umas tintas pesadas de doutrina physiocratica, sendo indicada como seu fundamento capital a necessidade de não se distrahirem braços da agricultura e mineração. Mas o motivo real de sua publicação foi, quanto a nós, o desejo egoista da metropole de favorecer os negociantes e exportadores portuguezes. Recorrendo-se ao *Aviso* expedido ao vice-rei do Brazil na mesma data do Alvará, facilmente verifica-se a nossa supposição, pois no preambulo desse Aviso se lê que «constava a S. M. que na maior parte das capitancias do Brazil iam-se estabelecendo fabricas, o que se demonstrava pela crescente diminuição dos generos e fazendas que do reino se exportavam para o Brazil, havendo já a junta das fabricas do mesmo reino representado acerca da diminuição do consummo, sobretudo de galões...»

Ao passo que assim procedia deixava entretanto Portugal que, até por falta de numerario, crescessem as difficuldades da colonia, que para effectuar as transacções de compra e venda chegou a usar da troca directa dos productos, como nas primitivas sociedades barbaras, e a empregar alguns delles como representativos da moeda.

Em fins do seculo 17 já muitas reclamações se faziam do Maranhão contra a falta absoluta de dinheiro cunhado, e disso dá testemunho a Carta Regia de 2 de

Setembro de 1684 pela qual se ordenou aos assentistas do estanco que « todos os annos mettessem alli mil cruzados, a maior parte em cobre, e o resto em moeda de prata miuda das novas, não excedentes a 200 reis. »

Apezar, porem desta providencia, que parece ter sido meramente nominal, a ausencia de numerario continuou, na parte septentrional da colonia. Em Abril de 1699 deliberava a Camara de São Luiz que se acatellasse o embarque do algodão « *unica moeda da terra*, de que havia grande falta » e algum tempo depois era formalmente prohibida a exportação daquelle producto, por ser *donde se fazia a moeda e o vestuario dos moradores*.

Varnaghen fallando das condições do Maranhão em principio do seculo 18 diz que ainda então não corria ali moeda cunhada e acrescenta: « Alem dos pannos e fios de algodão eram della representativos o cacáo, o assucar, o cravo e o tabaco. O panno sendo de vinte e seis cabrestilhos, se avaliava a 200 reis a vara. Quanto ao fio para evitar a fraude, ordenou-se, em 1724, que não corresse mais em novellos, porem em meadas. »

Entretanto a metropole não se descuidara desde os primeiros descobrimentos de minas, de tirar do ouro e pedras preciosas do Brazil aquillo de que carecia para o fausto da sua Côrte. Da legislação sobre os terrenos diamantinos e auríferos não se esquecera ella em tempo algum, e desde o começo do seculo 17 promulgara Regimentos sobre mineração. Entre outros muitos actos, ahi estão para evidenciar isso as Cartas Regias de 29 de Agosto de 1617 e de 19 de Março de 1731 e a Lei de 24 de Dezembro de 1734. (1) Por este ultimo decreto os dia-

(1) Os Regimentos de 2 de Agosto de 1771 e de 13 de Maio de 1772 vieram reformar e augmentar a legislação sobre minas.

mantes de mais de 20 quilates, encontrados nas minas do sul, foram adjudicados exclusivamente á Corôa. Em 1632 (refere Varnaghen) trinta e cinco eram os ribeirões em que se lavraram diamantes na comarca do Serro. De 1735 a 1739 trezentos mil cruzados annuaes recebeu o erario portuguez pelo arrendamento das minas da mesma comarca... E no Maranhão nem o humilde cobre apparecia para facilitar as trocas dos productos entre os moradores!

Ajunte-se a tudo isto as medidas tomadas para a percepção dos impostos (1) constantemente lançados sobre os povos da colonia, e ter-se-ha o quadro completo da legislação economico-financeira do Brazil até o começo do seculo 19. (2)

(1) « As vezes introduzia-se o imposto sob a capa de donativo. No tempo de D. João 5º lançou-se um desta especie sobre todo o Brazil para pagar os dotes e mais despesas dos casamentos dos principes portuguezes e hespanhoes. No Maranhão, o Governador Gama, dirigindo-se á Camara para esse fim, fez-lhe saber que S. M. *como senhor absoluto*, exigia dos povos das conquistas um donativo voluntario para alliviar o erario dos grandes empenhos contrahidos por aquelle motivo ». (J. F. Lisboa. Obras, v. 3º pag. 169)

(2) « Tão complicada era na colonia a organização da administração da fazenda como na metropole. O erario formava a repartição e tribunal superior. Presidido pelos governadores, compunha-se do chanceller das relações, do intendente da marinha, do procurador da corôa e do escrivão da marinha. Substituia o ouvidor a falta do Chanceller. Vinham nelle prender-se as repartições subalternas de fazenda; as alfandegas, que tinham por chefe um ouvidor; as casas do trem, dirigidas por outro; a intendencia da marinha; a provedoria da moeda, e as mezas de inspecção, fundadas nos quatro portos principaes da colonia (Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Maranhão), das quaes faziam parte dois membros nomeados annualmente pelo commercio e lavoura, e cujas funcções se reduziã ao exame, divisão, classificação e designação da qualidade dos generos que se pretendiam exportar para o reino. Nos terrenos demarcados como auríferos existiam casas proprias para fundição deste metal, sob a administração de um intendente, que a funcções judicarias ajuntava a fiscalisação do serviço e a cobrança dos impostos res-

Concluamos, pois, affirmando que nesse departamento da vida colonial as leis portuguezas têm o traço da mais egoistica oppressão e de um anti-cosmopolitismo tão accentuado que nos faz pensar na China e na sua velha politica de emparedamento nacional.

pectivos. O districto peculiar dos diamantes subordinava-se a outro intendente, revestido de attribuições quasi absolutas, e dispensado de prestar obediencia aos proprios governadores.» (Pereira da Silva; *Historia da fundação do imperio brasileiro*: ed. de 1864, tomo 1º. pags. 167 e 168).

Nesta mesma obra encontram-se copiosas informações relativas á administração politica e judiciaria da colonia durante todo o periodo dos governos geraes. Consultem-se a respeito as secções. 1ª 2ª 4ª e 5ª do livro 2º.

CAPITULO V

O Brazil-Côrte e o Brazil-Reino: sua physionomia juridica (1808 a 1822). — Vista retrospectiva e considerações finaes.

Quando a aurora do seculo que hoje descamba no occaso esplendeu para o mundo—rubra, comburida ainda pelas chammas sangrentas do formidavel incendio de 89—o reino de Portugal era governado, em regencia, pelo bragança D. João, terceiro principe desse nome na dynastia respectiva. Pouco antes, ao mesmo tempo em que o seculo 18 expirava n'uma agonia luminosa, expirava na sombra da inconsciencia, na pavorosa noite da loucura, o espirito de D. Maria 1ª—a successora de D. José, a mandante do assassinato legal de *Tiradentes*.

D. João, «principe fraco e boçal» na phrase de Gervinus, não era a individualidade de que carecia Portugal na eminencia dos perigos e vicissitudes que naquella epocha estavam a desabar sobre a nação. Apezar de dizer-nos um notabilissimo e respeitavel historiador brasileiro que elle «não tinha grande illustração», mas tinha muito talento e feliz memoria para os negocios, e muito amor pelo trabalho» (1) — a verdade é que o conjuncto da sua vida politica nos faz vel-o apoucado e

(1) Mello Moraes: *Historia do Brazil-reino e Brazil-imperio*; pag. 59